



PROCESSO	:	364975/2017
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
RESPONSÁVEL	:	JUVENAL PEREIRA BRITO
ASSUNTO	:	TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta formulada pelo Prefeito Municipal de Pedra Preta, Sr. Juvenal Pereira Brito, visando constituir com este Tribunal de Contas um Termo de Ajustamento de Gestão-TAG com o intuito de estabelecer critérios para o adimplemento de indenização da empresa CONSTRUTORA TRIPOLO LTDA, pelos serviços prestados sem cobertura contratual.

2. Em suas justificativas, em síntese, o proponente menciona que na forma como inicialmente estabelecido em contrato, o montante da obra seria de R\$ 2.804.920,22 (dois milhões, oitocentos e quatro mil, novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos), sendo que, durante a realização da obra fora suprimido o valor global a importância de R\$ 1.004.920,22 (um milhão, quatro mil e novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos), havendo restado o valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

3. Mencionou ainda que, durante a execução do contrato, em razão de novo aporte de recurso, fora feito o aditivo no valor de R\$701.230,00 (setecentos e um mil, duzentos e trinta reais), que equivale a 25% do valor inicial do contrato, razão pela qual o valor final do contrato fez o montante de R\$ 2.401.230,00 (dois milhões, quatrocentos e um mil, duzentos e trinta reais).

4. Justificou, também, que o engenheiro responsável pela obra, à época, atestou a realização de **10.427,50 m² a mais do serviço, com valor estimado em R\$ 81.647,33 (oitenta e um mil seis centos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos)**, bem como sua qualidade, atribuindo o equívoco quantitativo às alterações sucessivas no contrato (supressão e acréscimo de valores) e à rapidez da realização da obra, tudo ratificado pelo Parecer Técnico de Controle Interno n.º 024/2017.



5. Foi respeitada a tramitação regimental desta Corte de Contas, encaminhando os autos para Secex de Obras e Serviços de Engenharia para análise e providências.

6. A Secex, em Relatório Preliminar, concluiu pela absoluta impossibilidade de deferimento do pleito em razão da ausência de ato ou negócio jurídico impugnado, nos termos do artigo 42-A da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, cominado com o artigo 238-E do Regimento Interno.

7. O Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer em diligência requerendo que o Gestor emendasse a inicial, trazendo aos autos cópia do edital de Concorrência 001/2015, acompanhada dos documentos que comprovassem a vitória pela empresa Construtora Tripolo Ltda.; cópia do Contrato 41/2015; e Minuta com proposta de Termo de Ajustamento de Gestão, onde deverão constar os termos do pagamento a ser efetuado.

8. Após o documento ser protocolado com as cópias solicitadas pelo Ministério Público de Contas, o processo foi novamente analisado pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, que se manifestou pela ratificação do Relatório Preliminar, emitido em 23/03/2018, por entender que persiste a ausência de ato impugnado, requisito que autoriza a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG. Ainda, sugeriu o encaminhamento dos autos para Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em atendimento à reestruturação da área técnica, por entender que a materialidade do processo refere-se à **Contabilidade – Pagamentos de despesas de exercícios anteriores**.

9. A Secex de Administração Municipal, analisando o processo, manifestou-se pelo indeferimento do pedido feito pelo Gestor para este Tribunal celebrar o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, fundamentado no artigo 42-A da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

10. Ressaltou, também, que a condição para celebração do TAG é a constatação de necessidade de saneamento de ato ou negócio jurídico, que decorra, obrigatoriamente, de prévia impugnação por parte desta Corte de Contas. Até porque, a Prefeitura de Pedra Preta possui autonomia para resolver esta situação de outra forma, sem a necessidade de



celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. Sugeriu ainda, que a Administração Municipal instaurasse um Procedimento interno para apurar a irregularidade, bem como quantificar o valor a ser indenizado.

11. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, emitiu o **Parecer nº 4114/2018**, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, em dissonância com a equipe técnica, concluindo que o Termo de Ajustamento de Gestão pode ser firmado quando houver a existência de defeitos em negócios aptos a serem sanados e haja vontade de conserto. Assim, manifestou-se pelo **conhecimento e recebimento do TAG**, por entender que foram atendidos os requisitos exarados no artigo 238-E do Regimento Interno deste TCE-MT.

É o Relatório.

Cuiabá/MT, 10 de maio de 2019.

(assinatura digital)
Conselheiro Interino **Moisés Maciel**
Portaria 126/2017